EM TRAMITAÇÃO

TC 72-000.298.10-20

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SEME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Com. 13/91-CONT. Art. 1º, § 2º, Instr. 03/2011 TCMSP.

2.729ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento para manter a Decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento recurso *ex officio* apreciado em face da r. Decisão Singular que rejeitou parte da prestação de contas, no montante de R$ 73,70, referente à aquisição de duas garrafas térmicas, considerado irregular posto que a despesa poderia ser realizada pelo processo normal de aplicação, nos termos do art.1º, da Lei Municipal nº 10.513/88 e Comunicado 13/91 – CONT.

Apesar da Decisão ter reconhecido a irregularidade de parte das despesas, deixou de determinar à responsável a reposição do valor glosado ao cofre público, por não se verificarem as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do art. 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Intimadas, a servidora responsável e a Pasta não recorreram da Decisão.

Por força do recurso oficial, pronunciaram-se a Coordenadoria III, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral no sentido de manutenção da Decisão recorrida.

O órgão fazendário propugnou pelo provimento do recurso *ex officio*, para o fito de que a despesa glosada também possa ser declarada regular.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso necessário, por regimental.

No mérito, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em julgamento, para manter a Decisão atacada por seus próprios fundamentos, mesmo porque, não se impôs à responsável a obrigação de reposição do valor glosado ao cofre público, portanto, foi proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/11, deste Tribunal.

É o meu voto.